



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

8. Recurso não conhecido, vez que não atendido o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.

9. Não reconhecimento da questão de ordem pública formulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, e José Hermínio Coelho, CPF nº ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, e José Hermínio Coelho, CPF nº ***.618.978-**, em face do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo n. 01589/05-TCE/RO, publicado no D.O.E-TCE/RO n. 1765, no dia 06.12.2018, com trânsito em julgado em 08.01.2019, vez que não atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelos recorrentes na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) O Processo n. 01589/05-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito;

e) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, conforme Certidão de Situação dos Autos, registrada sob ID 1483883 do PACED n. 00192/19, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado dos presentes autos em 08.01.19, motivo pelo qual os recorrentes devem suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

f) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

III – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os recorrentes e advogados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Almeida declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

Os embargantes, nas razões recursais, apontaram, em síntese, omissão na decisão impugnada, destacando que, embora a Corte de Contas tenha reconhecido a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 aos processos estaduais, não analisou a possibilidade de aplicação, por analogia, das disposições do Decreto n. 20.910/1932 para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Argumentaram que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do referido decreto, a reger, portanto, a prescrição intercorrente, deveria ter como marco inicial a data da ocorrência do fato.

Sustentaram, ainda, que, na ausência de legislação específica no Estado de Rondônia, a aplicação da analogia se faz necessária para garantir que o direito à punição administrativa não se torne imprescritível, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, os embargantes requerem o reconhecimento da omissão e a atribuição de efeitos infringentes para declarar a prescrição punitiva e extinguir as sanções a eles impostas.

Atestada a tempestividade do recurso², o relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, na Decisão Monocrática n. 0026/2024-GABFJFS (ID 1605459), considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma linha do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva na Decisão Monocrática n. 0026/2024-GABFJFS (ID 1605459), e em observância à teoria da asserção, constata-se a presença dos pressupostos recursais, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos e devidamente apreciados.

² ID 1572080.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. DO MÉRITO

Conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996³, repetido no art. 95 do RITCE-RO, em consonância com a sistemática processual civil, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar vícios de obscuridade, contradição e omissão, sendo que o atual Código de Processo Civil ainda acrescentou a hipótese de correção de erro material.

Trata-se, portanto, de um instrumento de impugnação cuja análise está restrita às questões mencionadas, sendo um recurso com fundamentação vinculada. Assim, não é lícito ao julgador abordar questões meritórias, exceto em casos de erros materiais ou teratológicos.

No caso em análise, os embargantes apontaram omissão no Acórdão APL-TC 00057/24 (ID 1575353), argumentando que a Corte de Contas não teria examinado a aplicação, por analogia, das disposições do Decreto n. 20.910/1932 para reconhecer a prescrição intercorrente.

Sem maiores delongas, o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, ao compulsar as razões do recurso de revisão autuado sob o Processo n. 1699/22-TCE/RO⁴, julgado pela decisão impugnada, verifica-se que os recorrentes, ao mencionarem o uso de analogia na análise dos fatos, apontaram a aplicação das disposições da Lei n. 9.873/1999, e não do Decreto n. 20.910/1932, como agora sustentam.

Alegaram, inclusive, que o prazo a ser aplicado para a prescrição intercorrente seria o trienal, conforme previsto no referido diploma legal. Veja-se:

13. E sobre a prescrição **intercorrente trienal**, a mesma também é regulada por meio do Lei n. 9.873/99, que deve ser aplicada de igual maneira na hipótese em razão do instituto integrativo da **analogia**, como ocorreu em face a prescrição punitiva. Assim prescreve o parágrafo primeiro do art. 1º, da referida Lei, *in verbis*:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre juízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

³ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

⁴ Petição de ID 1239679.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. E o regramento contido na Lei n. 9.873/99 se aplica perfeitamente aos processos administrativos estaduais, como na hipótese.

15. Isso porque apesar do Estado de Rondônia conter norma que regulamenta o processo administrativo, Lei n. 3.830/2016, não há nessa espécie normativa qualquer disciplina sobre a prescrição intercorrente.

16. Há então um vácuo legislativo Estadual, motivo pelo qual prevalece a eficácia e incidência da Lei 9.873/99 [parágrafo primeiro do art. 1º] quanto a prescrição intercorrente trienal.

[...]

21. Logo, em hipóteses de **prescrição intercorrente** em sede de processo administrativo derivado do Tribunal de Contas, **o prazo prescricional é de 3 [três] anos.**

Portanto, não havendo alegação específica nas razões do recurso de revisão⁵, não se pode falar em omissão da decisão impugnada. Trata-se, na verdade, de inovação dos embargantes com o objetivo de buscar novo exame da matéria e a eventual acolhida da tese prescricional, o que não é cabível na espécie.

Em casos semelhantes, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. "**A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado**" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF 2021/0020167-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022) (destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

⁵ ID 1239679.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.022 do CPC/2015). **2. inviável a análise de tese apresentada somente em sede de embargos de declaração, porquanto incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa.** 3. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado. 4. A oposição de embargos de declaração não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 2022551 PR 2022/0266935-3, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023) (destacou-se)

Além disso, constata-se que o *decisum* impugnado examinou de forma minuciosa a questão da prescrição intercorrente, que também não foi reconhecida, e abordou expressamente acerca da aplicação do Decreto n. 20.910/1932 ao caso, conforme consignado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em seu voto⁶:

44. De acordo com o novo entender, até o advento da Lei n. 5.488/2022, a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário (Tema 899 do STF), sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

45. Significa dizer que não há incidência de prescrição no curso dos processos de controle externo até a entrada em vigor do novo regramento prescricional estadual (Lei n. 5.488/22).

46. E mais, até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. (destacou-se)

Portanto, a matéria foi examinada de maneira exaustiva pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00057/24 (ID 1575353), não havendo que se falar em omissão.

⁶ ID 1575353.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Finalmente, quanto aos vindicados efeitos infringentes, constituem medida excepcional cabível apenas quando, ao serem acolhidos os embargos e sanada eventual omissão, obscuridade e/ou contradição, tal medida resulte na alteração do julgamento. Esse, contudo, não é o caso dos autos, em que a irresignação não merece acolhida.

Portanto, o Ministério Público de Contas conclui que não há qualquer mácula na decisão embargada, a qual, conseqüentemente, não necessita de reparo, sendo também inaplicável, por decorrência lógica, a concessão de efeitos modificativos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado pelo TCE/RO, devendo ser mantida, portanto, inalterada.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de novembro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS